



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.805 - RS (2013/0195867-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR DA SILVA CAREZ
MATEUS FETTER DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA-CDO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA QUE FOI DIRIMIDA PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema relativo à legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para exigir a Taxa de Cooperação e Defesa de Orizicultura-CDO, instituída em favor do Instituto Rio Grandense do Arroz-IRGA, foi decidido pelo Tribunal *a quo* com base nas disposições contidas em legislação local (Lei Estadual 533/48). Contudo, o exame de direito local é medida vedada na via Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.805 - RS (2013/0195867-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR DA SILVA CAREZ
MATEUS FETTER DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 280/STF (fls. 312/314).

2. Defende, em suma, a não incidência da Súmula 280/STF na hipótese dos autos, argumentando, ser irrelevante para o julgamento acerca da legitimidade ativa para propor execução de taxa a destinação de seu produto prevista em legislação local (fls. 320).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo Órgão Colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.805 - RS (2013/0195867-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR DA SILVA CAREZ
MATEUS FETTER DE ALMEIDA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA-CDO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA QUE FOI DIRIMIDA PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O tema relativo à legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para exigir a Taxa de Cooperação e Defesa de Orizicultura-CDO, instituída em favor do Instituto Rio Grandense do Arroz-IRGA, foi decidido pelo Tribunal a quo com base nas disposições contidas em legislação local (Lei Estadual 533/48). Contudo, o exame de direito local é medida vedada na via Especial, a teor da Súmula 280 do STF.*

2. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao analisar o tema referente à legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para exigir a Taxa de Cooperação e Defesa de Orizicultura-CDO, instituída em favor do Instituto Rio Grandense do Arroz-IRGA, o fez com base nas disposições contidas em legislação local (Lei Estadual 533/48).

3. Confira-se o quanto disposto no acórdão:

O Estado do Rio Grande do Sul instituiu a Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura, prevista no artigo 25 da Lei Estadual 533, de 31 de dezembro de 1948, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica criada a taxa de cooperação e defesa da orizicultura de Cr\$ 2,20 por saco de 50 quilos de arroz em casca que será arrecadada pelo IRGA, destinando-se ao custeio de seus serviços, à Execução das Medidas de defesa e estímulo da produção, à cobertura de eventuais prejuízos decorrentes da garantia de preços mínimos; e de danos causados pelo granizo.

A Lei Estadual 5.645/68 alterou a redação do referido artigo, nos seguintes termos:

É criada a Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura (Taxa CDO), de NCr\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), por saco com 50 (cinquenta) quilos de arroz em casca, devida ao Instituto Rio Grandense do Arroz, tendo por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis que a Autarquia presta ou põe à disposição dos produtores de arroz do Estado. (Redação dada pela Lei nº 5.645 /68).

(...).

§ 3o. - A arrecadação, recolhimento e fiscalização da Taxa CDO obedecerão ao Regulamento aprovado pelo Decreto 10.909, de 14 de outubro de 1959, com as adaptações às normas desta Lei. (Redação dada pela Lei 5.645/68)"

Recentemente, a Lei Estadual 13.697, de 05 de abril de 2011, assim dispôs sobre a Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura:

Art. 20 - A Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura - Taxa CDO - de que trata a Lei 5.645, de 24 de setembro de 1968, é fixada de acordo com o disposto na Lei 8.504, de 31 de dezembro de 1987, incidente sobre sacos de 50 quilos de arroz e é devida ao IRGA, tendo por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis que a Autarquia presta ou põe à disposição dos produtores de arroz do Estado. (Redação dada pela Lei 13.697/11)

O Decreto 19.604, de 16 de abril de 1969, regulamentou o recolhimento da referida taxa da seguinte forma:

Ari. 3o. - A taxa será recolhida às Exatorias Estaduais:

a) pelos engenhos de beneficiamento, até o dia 15 do mês seguinte ao do descasque de qualquer quantidade de arroz por conta própria ou de outrem;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) pelos embarcadores de arroz em casca para fora do Estado, na data do processamento das guias de expedição do produto.

(...).

Art. 6 - A fiscalização da taxa será exercida pelo Instituto Rio Grandense do Arroz, por intermédio de funcionários devidamente credenciados, com poderes idênticos aos atribuídos a inspetores e fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), não excluía a fiscalização subsidiária dos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda."

A mesma Lei Estadual 533, de 31 de dezembro de 1948, dotou o Instituto Riograndense do Arroz, autarquia estadual, das seguintes competências:

"Art. 4o. - Compete ao IRGA:

a)- Promover a defesa da orizicultura do Estado, a começar nos centros de produção e a terminar nos mercados de consumo, com a adoção de meios práticos, destinados a melhorar a produção, baratear o custo e regularizar-lhe o comércio, harmonizando os interesses dos produtores, dos industrialistas, dos comerciantes e dos consumidores;

b)- determinar providências no sentido de estabelecer o equilíbrio entre a produção e o consumo;

c)- propor ao Governo a criação de prêmios, taxas, quotas de sacrifício e quaisquer outras medidas, de caráter temporário ou permanente, necessárias à defesa e equilíbrio da produção;

d)- arrecadar e aplicar as taxas de cooperação e defesa e outras rendas que lhe forem atribuídas;"

O artigo 12 da referida outorgou ao Presidente do IRGA competência para "representar o Instituto em juízo ou extrajudicialmente, podendo constituir procuradores". A competência do Presidente foi mantida pela redação conferida pela Lei Estadual 13.697/11, verbis: "Compete ao Presidente: (...) 'representar o Instituto em juízo ou extrajudicialmente. podendo constituir procuradores' (artigo 7o., inciso II).

Assim, muito embora o Estado do Rio Grande do Sul tenha competência para instituir a Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura, não é competente para exigí-la, porquanto a lei prevê, expressamente, a competência do Instituto Riograndense do Arroz para arrecadá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lição de Hugo de Brito Machado,

"A Constituição atribui às pessoas jurídicas de direito público competência para instituir tributos. É a competência tributária própria. Quem a tem pode instituir e arrecadar o tributo, praticando todos os atos a esse fim necessários, desde a edição da lei até os atos materiais de cobrança do tributo. É a essa competência tributária própria que se refere o Código Tributário Nacional ao estabelecer que ela compreende a competência legislativa plena (CTN, art. 6º). Só as pessoas jurídicas de direito público, dotadas de Poder Legislativo, são titulares da competência tributária própria.

Pode ocorrer que a lei institua um tributo e atribua a uma autarquia a titularidade da competência para a respectiva administração e arrecadação. É o que ocorre com muitas contribuições especiais, que hoje encontram fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Cuida-se, neste caso, de competência tributária delegada, que não inclui a competência legislativa"

O fato de o Decreto 19.604, de 16 de abril de 1969, dispor que a taxa será recolhida às Exatorias Estaduais e que "A fiscalização da taxa será exercida pelo Instituto Rio Grandense do Arroz, por intermédio de funcionários devidamente credenciados, com poderes idênticos aos atribuídos a inspetores e fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), não excluía a fiscalização subsidiária dos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda" não leva ao provimento' do recurso. Isso porque, como referido, a competência para exigí-la é do Instituto Riograndense do Arroz - IRGA.

Postos assim os fatos, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 175/179).

4. Do excerto acima transcrito, fica evidente que as razões lançadas pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão combatida, que devem prevalecer.

5. De fato, não cabe Recurso Especial fundado em alegações cujo acolhimento dependem do reexame da interpretação dada pela Corte *a quo* a legislação local, ante o óbice da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA À ORIZICULTURA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO PARA PROPOR A EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação do pedido, pela incidência da Súmula 280/STF, no caso de o acórdão recorrido, ao ratificar a ilegitimidade ativa do Estado para propor a execução fiscal para cobrança da taxa de cooperação e defesa à orizicultura, ter-se amparado nas Leis Estaduais 533/48 e 7.866/83.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 53.689/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.05.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não houve violação ao art. 535, do CPC pelo acórdão de origem. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade do Estado para cobrar judicialmente a Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura adotando precedentes jurisprudenciais daquele órgão que tiveram por base o art. 25 da Lei Estadual 553/48, com a redação conferida pela Lei Estadual 12.285/06. Assim, o acolhimento da tese defendida pelo Estado, no sentido de ser a pessoa jurídica do direito público titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária, pressupõe, necessariamente, o ingresso na análise de lei local. Todavia, é descabido o exame de alegação relativa à ofensa ou negativa de vigência à legislação municipal ou estadual em sede de recurso especial, por desbordar da competência estabelecida para esta Corte na Constituição da República, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional federal (Súmula n. 280 do STF, por analogia).

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido (REsp. 1.261.553/RS, Rel. Mini. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.08.2011).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195867-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 362.805 / RS**

Números Origem: 022/1.06.0013457-2 04057586520128217000 10600134572 1345717020068210022
4057586520128217000 70049087240 70049479611 70049564370 70050991652
70052516689

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR DA SILVA CAREZ
MATEUS FETTER DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR DA SILVA CAREZ
MATEUS FETTER DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.